

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso por não concordar com a habilitação técnica da empresa LIDER, uma vez que não atendeu ao item 12.1.3 - c3, que iremos explanar melhor na peça recursal.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023-SODF

LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório identificado acima, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo na Lei nº 8.666/93 e demais Leis de regência a que este Pregão está submetido e, por fim, no item 14 do Edital, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão Administrativa que decidiu por HABILITAR a empresa LIDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, no certame em apreço, objetivando seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I - BREVE PREÂMBULO

Trata-se de licitação promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, critério de julgamento de menor preço, sob regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para:

1.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação de empresa para execução de serviços de remanejamento de redes de distribuição de energia elétrica, aéreas, primárias na classe de 15kV, e secundárias, na classe de 1kV, com fornecimento de materiais, interferentes com o projeto de reformulação do Sistema Viário, SIV 085/2021, para duplicação de trecho da Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante, entre a ponte sobre o Córrego Vicente Pires e a rotatória de acesso à DF 079, de acordo com as Normas Técnicas, padrões e procedimentos da concessionária de energia do Distrito Federal, observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O padrão da rede à remanejar é o compacto, em cabo protegido, com intervenção em poste com baixa tensão convencional.

Após realizados os procedimentos de praxe, a empresa LIDER foi declarada vencedora, sendo a diferença de lances entre ela e a 2ª Colocada, de somente R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, ao analisar os documentos enviados pela ora Recorrida, a empresa Recorrente constatou que a mesma não cumpre com os requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

Assim, tempestivamente, vem a Recorrente apresentar suas razões de recurso, de forma a demonstrar que a Recorrida não comprovou, com os atestados apresentados, o pleno e incontestável atendimento as exigências do item 12.1.3 - c3.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

A) DA COMPROVAÇÃO DO ITEM 12.1.3 - c3

Conforme informado ao analisar os documentos de habilitação enviados pela empresa supostamente vencedora, foi constatado que a Recorrida não atende o item acima.

O item 12.1.3 - c3 do Edital exige, com absoluta clareza, o seguinte:

c) Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto a ser executado, em conformidade com o item 9 do Projeto Básico/Termo de Referência, conforme Súmula nº 263/2011 - TCU, através de certidão(ões) ou atestado (s) e inscrição de regularidade da empresa junto ao CAU/CREA.

(...)

c3) Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução de:

A Recorrida, na tentativa de comprovar atendimento ao item, acosta em sua habilitação atestados que apresentam objeto similar, porém não discriminam de maneira inequívoca os quantitativos necessários para comprovação da experiência pretérita na execução dos serviços.

Atestados:

1 – SESI datado de 14 de julho de 2022

- Sem a devida CAT, não foi registrado no CREA;
- Atestado de reforma e instalações prediais, em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

2 – SESC datado de 30 de janeiro de 2023

- Sem a devida CAT, não foi registrado no CREA;
- Atestado de fornecimento e instalação de um transformador, em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

3 – SARTRE datado de 14 de julho de 2021

- Sem a devida CAT, não foi registrado no CREA;
- Atestado de projeto, em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

4 – SARTRE datado de 28 de junho de 2021

- Sem a devida CAT, não foi registrado no CREA;
- Atestado de instalação de disjuntor em cabine abrigada, em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

5 – EGBA datado de 25 de outubro de 2022

- Sem a devida CAT, não foi registrado no CREA;
- Atestado de manutenção preventiva e corretiva, inspeção e teste do sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA), em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

6 – POLÍCIA FEDERAL, CAT 19365/2018, datado de 10 de dezembro de 2016

- Atestado de serviços contínuos de operação, supervisão, assessoramento técnico, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como realização de serviços eventuais diversos correlatos, não caracterizadores de pequenas obras, com fornecimento de peças, materiais e mão-de-obra, nos sistemas elétrico, hidráulico, sanitário e de refrigeração, equipamentos e instalações prediais pertencentes à polícia federal, em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

7 – POLÍCIA FEDERAL, CAT 19365/2018, datado de 09 de março de 2015

- Atestado de serviços contínuos de operação, supervisão, assessoramento técnico, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como realização de serviços eventuais diversos correlatos, não caracterizadores de pequenas obras, com fornecimento de peças, materiais e mão-de-obra, nos sistemas elétrico, hidráulico, sanitário e de refrigeração, equipamentos e instalações prediais pertencentes à polícia federal, em momento algum contempla instalação de rede com implantação de postes;

8 – Para execução de obras de rede de distribuição dentro do Distrito Federal, faz-se necessário um cadastro de empreiteira junto a concessionária local, no caso, a NEOENERGIA, cadastro esse que demanda tempo para ser feito e critérios rigorosos de avaliação, e empresa LIDER não encontra-se com seu cadastro na NEOENERGIA;

CONCLUSÃO: a empresa LIDER não tem atestado que atenda as exigências do edital em questão, e não tem autorização para acessar as redes de distribuição situadas no DISTRITO FEDERAL.

Restou claro e evidente que, após a análise da integralidade dos documentos da Recorrida, a empresa declarada vencedora não comprovou, seja por atestados de capacidade técnica, seja por diligências realizadas, o atendimento ao item 12.1.3, alínea "c3", do Edital.

Por fim, esgotadas todas as oportunidades procedimentos cabíveis para a comprovação de qualificação técnica, forçoso se faz à administração providenciar a desclassificação da empresa até então declarada vencedora, em homenagem ao julgamento objetivo e respeito a vinculação ao instrumento convocatório, assegurando a lisura e retidão do processo licitatório.

III – DO DIREITO

Data maxima venia, apesar do zeloso trabalho realizado pela Comissão e pelo Ilmo. Pregoeiro, conforme informado, existem dois fatores extremamente relevantes que devem ser observados sob lentes de aumento, uma vez que ferem a legalidade, vinculação, isonomia e até a moralidade do certame.

Com base nas informações prestadas pela ora Recorrente, pode-se verificar que a Recorrida não cumpriu com os comandos editados pelo instrumento de convocação, no que tange a qualificação técnica.

Tal afronta deveria ter afastado a Recorrida imediatamente do certame, uma vez que o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo determinam, de um lado, que os licitantes cumpram integralmente as disposições do instrumento e, de outro, que a autoridade administrativa julgue os documentos de e a proposta conforme os termos exigidos no instrumento convocatório.

Observa-se facilmente que a empresa ora Recorrida deixou de cumprir requisitos obrigatórios do Edital, fato que enseja, nos termos do próprio Edital, o alijamento da proposta da Recorrida.

Com efeito, a participação da Recorrida na licitação implicou a aceitação dos termos do edital e, portanto, descumprilo implica afastamento de sua declaração de vencedor, uma vez que seus documentos habilitatórios se diferem do que foi estipulado como regra básica no certame em tela.

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a

igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3 da Lei nº 8.666/93.

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3 da Lei de 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, incitando a ampla concorrência, porém, sempre mediante o estreito balizamento legal.

É princípio de toda licitação pública que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Aliás, é no dever de julgamento objetivo que o princípio da isonomia ganha maior importância.

Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor HELY LOPES MEIRELLES:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

O mesmo doutrinador HELY LOPES MEIRELLES conceitua esse princípio da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250).

Desta lição não destoa MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes, sujeitando-os e compelindo-os a observar conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita, também, a Administração. (Luis Carlos Alcoforado, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º ed., 2000, Ed. Brasília Jurídica, págs. 242/243)

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também DEMONSTRAR QUE CONCEDEU A TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE. NO PRESENTE CASO, HABILITAR A EMPRESA RECORRIDA MESMO QUANDO ELA NÃO TENHA CUMPRIDO COM TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS REPRESENTA AFRONTA DIRETA AO EDITAL, NOTADAMENTE, À VINCULAÇÃO DE SEUS TERMOS E AO JULGAMENTO OBJETIVO.

Neste sentido, o TCU já se posicionou:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (Fonte: TCU. Acórdão TCU 3474/2006. 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo)” (grifamos)

Diante das informações acima, se faz necessário que a empresa Recorrida seja inabilitada na licitação em tela, tendo em vista os princípios administrativos.

III – DO PEDIDO

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente contratação, requer à V. Sa., com acatamento e respeito, seja a empresa LIDER, em função da flagrante irregularidade em seus documentos que feriu os princípios que informam as licitações públicas.

Vale reforçar que não haverá prejuízo ao princípio da vantajosidade ou da eficiência ao Órgão, dada a mísera diferença entre os lances da vencedora com a empresa colocada em 2º Lugar, pelo contrário, aliando-se a correta e completa habilitação técnica, com o preço mais vantajoso, é que se realmente terá satisfeito o objeto da presente licitação.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, respeitosamente requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 28 de abril de 2023.

LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Voltar